



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015550-19.2022.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRF S/A, são embargados SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e IEDA MARGARIDA NERCOLINI KOPPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49739/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 1015550-19.2022.8.26.0011/50000 - dg
Embargante: BRF S/A
Embargada: IEDA MARGARIDA NERCOLINI KOPPE
Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Reg. Pinheiros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos do art.1.022 do Novo CPC – Acórdão que aprecia toda a matéria objeto do recurso – Decisão completa – Contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a do julgamento com ele mesmo e não em relação à lei ou ao entendimento da parte – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.724/734 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, em ação de obrigação de fazer, de contrato de prestação de serviços, de plano de saúde.

Alegando existência de vícios no julgado pelas razões expostas a fls. 01/07, do incidente final 50.000, a embargante pretende saná-los.

É o relatório.

É cediço que o presente recurso tem os seus

contornos definidos no artigo 1.022 do atual CPC, Incisos I e II, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer outro vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o acórdão apreciou a matéria devolvida para reexame nesta Instância, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado.

Convém ressaltar que, estando suficientemente fundamentada a conclusão adotada no *decisum*, não caracteriza omissão, sanável pela via dos embargos de declaração, a falta de pronunciamento judicial acerca de todos os argumentos ou dispositivos legais citados pelas partes.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: *O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 08.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 240)*

Ademais, é pacífico o entendimento de que a contradição que pode dar ensejo à oposição de embargos declaratórios é a consignada no bojo do julgado impugnado, ou seja, se existe divergência entre a sua fundamentação e a conclusão adotada, e não em relação à lei ou ao entendimento da parte ou a outras decisões do poder judiciário.

Na realidade, os argumentos apresentados pela embargante apenas refletem o seu inconformismo com o resultado do julgamento e a sua intenção em modificá-lo discutindo a tese abraçada no V. acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **rejeito os embargos**
apresentados.

ALVARO PASSOS
Relator